



PROCESSOS N^{os} : 8.757-2/2019 e 11.655-6/2020 (APENSO)
INTERESSADO : PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
RESPONSÁVEL : LUCIMAR SACRE DE CAMPOS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2019
RELATOR : CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM

I - RELATÓRIO

Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura **Municipal de Várzea Grande**, referentes ao exercício de 2019, sob a responsabilidade da Prefeita, **Sra. Lucimar Sacre de Campos**, prestadas a este Tribunal de Contas com fulcro nos §§ 1º e 2º, do artigo 31, da Constituição Federal, no inciso I, do artigo 210, da Constituição Estadual, no inciso I, do artigo 1º e artigo 26 da Lei Complementar Estadual 269/2007 (Lei Orgânica TCE/MT), nos artigos 29 e 176 da Resolução Normativa 14/2007 (Regimento Interno TCE/MT) e na Resolução Normativa 10/2008.

2. A contabilidade do município esteve sob a responsabilidade do Sr. Luiz Marcel Leon Bordest (CRC-MT 17239/O-4) e o sistema de Controle Interno da Prefeitura foi exercido pelo Sr. Kleber Ferreira Ribeiro.

3. A análise das Contas Anuais do Município de Várzea Grande esteve a cargo da Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo e da Secretaria de Controle Externo de Previdência, as quais apresentaram as seguintes informações:

4. A Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo deste Tribunal, representada pelo auditor público externo, Sr. Mario Ney Martins de Oliveira, elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (Doc. 218058/2020) sobre as ações de governo da chefe do Poder Executivo Municipal, apontando 9 (nove) irregularidades, com 11 (onze) subitens:

Responsável: **Sra. Lucimar Sacre de Campos** (ordenadora de despesas)



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

1) AA03 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_03. Não-destinação de no mínimo 60% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério (art. 60, XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - Constituição Federal).

1.1) Não aplicação do percentual mínimo de 60% recursos do FUNDEB, na valorização dos profissionais do magistério. - Tópico - 7.2.1. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - FUNDEB

2) CB99 CONTABILIDADE_GRAVE_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Ausência de elaboração/apresentação do Anexo 18 - Demonstrativo de Fluxo de Caixa. - Tópico – 6.1.5. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

2.2) Ausência de elaboração de Notas Explicativas as Demonstrações Contábeis. - Tópico - 6.1.6. ESTRUTURA E FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS E ASPECTOS GERAIS

3) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Insuficiência de R\$ 10.762.461,90 para pagamento de restos a pagar processados e não processados demonstrando o desequilíbrio financeiro e o comprometimento da gestão fiscal estabelecida no art. 1º, § 1º da LRF. - Tópico - 6.3.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).

4.1) Abertura de crédito adicionais por excesso de arrecadação, no valor de R\$ 5.733.592,28, sem a existência de excesso de recursos nas respectivas fontes. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

4.2) Abertura de crédito adicional no valor de R\$ 57.392.052,26 sem recursos correspondentes. - Tópico - 5.1.3.1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5) MB01 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_01. Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual; art. 36, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007; art. 284 -A, VI, da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

5.1) Deixar de encaminhar ao Tribunal de Contas, as informações solicitadas por meio do Ofício Circular nº 01/2020 - SECEX de Receita e Governo - Tópico - 6.3.2. CONFERÊNCIA DOS SALDOS E CONCILIAÇÃO BANCÁRIA

6) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).



6.1) Atraso no envio ao Tribunal de Contas, da prestação de contas anuais de governo. - Tópico – 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE

7) CC99 CONTABILIDADE_MODERADA_99. Irregularidade referente à Contabilidade, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

7.1) Divergência de R\$ 3.923.142,86, entre o valores das transferências informadas pela Fundo Nacional de Saúde e o que foi registrado pela prefeitura. - Tópico - 5.2.1.3. TRANSFERÊNCIAS LEGAIS – VALORES INFORMADOS PELO FUNDO NACIONAL DE SAÚDE

8) FC13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

8.1) A LOA foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidos na LDO, contrariando o art. 5. da LRF. - Tópico - 5.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA

9) FC99 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_MODERADA_99. Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

9.1) Não inclusão da memória e metodologia de cálculo do Anexo das Metas fiscais, contrariando o art. 4º, § 2º, II da LRF. Impossibilitando a comprovação da consistência dos resultados pretendidos bem como da conformidade da meta com a política fiscal do município. - Tópico - 5.1.2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

5. A Secretaria de Controle Externo de Previdência deste Tribunal, representada pela auditora pública externa, Sra. Kelly Sales Ferreira e pela supervisora de controle externo de RPPS, Sra. Karisia Goda Cardoso Pastor Andrade, elaborou o Relatório Técnico de Auditoria (Doc. 197803/2020 – Proc. 11.655-6/2020-Apenso) sobre as ações de governo relacionadas à Previdência Municipal, informando não ter constatado nenhuma irregularidade.

6. Em cumprimento aos princípios do contraditório e da ampla defesa, a responsável, Sra. Lucimar Sacre de Campos, foi regularmente citada por meio do ofício 606/2020 (Doc. 219967/2020) para manifestação acerca do relatório técnico de auditoria e apresentou suas justificativas, conforme documento protocolado neste Tribunal sob o número 230600/2020.



7. Após analisar os argumentos da defesa, a Secex de Receita e Governo (Doc. 270777/2020) manifestou-se pelo saneamento das irregularidades apontadas nos subitens 4.1 e 4.2 (FB03) e 7.1 (CC99) e permanência das relacionadas nos subitens 1.1 (AA03), 2.1 e 2.2 (CB99), 3.1 (DB99), 5.1 (MB01), 6.1 (MB02), 8.1 (FC13) e 9.1 (FC99) das quais, segundo a Resolução Normativa 2/2015 deste Tribunal, uma possui natureza gravíssima, quatro são graves e duas moderadas.

8. Em respeito ao artigo 141, §2º do Regimento Interno, foi oportunizado à interessada, por meio do Edital de Notificação 500/JJM/2020 (Doc. 275644/2020) o direito de apresentar alegações finais, as quais foram protocoladas conforme documento 272493/2020.

9. Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

1- CARACTERÍSTICAS DO MUNICÍPIO:

Data de Criação do Município	23/09/1948
Área Geográfica	1.048.210
Distância Rodoviária do Município à Capital	7,9 Km
Estimativa de População do Município – IBGE - 2019	284.971

Fonte: Relatório Técnico (fl. 5 - Doc. 218058/2020)

2 - DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

10. Quanto às peças de planejamento, verificam-se as informações transcritas abaixo:

11. O Plano Plurianual (PPA) do Município de Várzea Grande, para o quadriênio 2018 a 2021, foi instituído pela Lei 4.323/2017, publicada no Diário Oficial da AMM/MT em 29 de dezembro de 2017, a qual foi protocolada no TCE/MT conforme documento 523/2018.



12. Em 2019, o PPA foi alterado pelas leis 4.439/2019 e 4.578/2019.
13. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município de Várzea Grande, para o exercício de 2019, foi instituída pela Lei Municipal 4.419/2018, publicada no Diário Oficial da AMM/MT em 28 de dezembro de 2018, e protocolada no TCE/MT conforme documento 744/2019.
14. O conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias contempla o Anexo de Metas Fiscais, conforme disposto no art. 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal, estabelecendo para o exercício de 2019 as seguintes metas:
- a) a meta de resultado primário para o Município é de deficit de R\$ 48.444.810,00 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e dez reais), significando que as receitas primárias projetadas serão insuficientes para bancar as despesas primárias projetadas para o exercício;
 - b) a meta de resultado nominal para o Município é de deficit de R\$ 18.450.000,32 (dezoito milhões, quatrocentos e cinquenta mil reais e trinta e dois centavos);
 - c) o montante da dívida consolidada líquida para 2019 ficou estabelecida em R\$ 159.863.519,00 (cento e cinquenta e nove milhões, oitocentos e sessenta e três mil, quinhentos e dezenove reais).
15. As metas de resultado nominal e primário foram previstas, conforme art. 4º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
16. Contudo, consta no Relatório Técnico Preliminar (Doc. 218058/2020), que o demonstrativo das metas anuais não está instruído com memória e metodologia de cálculo que justifiquem os resultados pretendidos, em desacordo com o art. 4º §2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal (**FC99**).
17. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 237766/2020), a equipe técnica manifestou-se pela permanência do achado (Doc. 270777/2020), que será averiguado no voto integral.



18. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, conforme determinam o art. 4º, I, b e art. 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

19. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei de Diretrizes Orçamentárias, nos termos do art. 48, § 1º, inc. I da Lei de Responsabilidade Fiscal.

20. Houve divulgação/publicidade da Lei de Diretrizes Orçamentárias nos meios oficiais e no Portal Transparência do Município, em cumprimento ao art. 37, da Constituição Federal e art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

21. A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Várzea Grande, no exercício de 2019, foi publicada conforme a Lei Municipal 4.420/2018, publicada no Diário Oficial da AMM/MT em 28 de dezembro de 2018, e protocolada no TCE-MT conforme documento 884/2019.

22. A LOA foi elaborada destacando os recursos dos orçamentos fiscais, da seguridade e de investimentos (art. 165, §5º, da CF).

23. A referida peça de planejamento estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 799.980.500,00 (setecentos e noventa e nove milhões, novecentos e oitenta mil e quinhentos reais), com autorização para a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% das despesas (fl. 8 - Doc.162/2019).

24. Do valor acima citado foram destinados R\$ 596.572.184,00 (quinhentos e noventa e seis milhões, quinhentos e setenta e dois mil, cento e oitenta e quatro reais) ao Orçamento Fiscal e R\$ 203.408.316,00 (duzentos e três milhões, quatrocentos e oito mil, trezentos e dezesseis reais) à Seguridade Social. Não houve Orçamento de Investimento.



25. Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da Lei Orçamentária Anual (LOA), em conformidade com o art. 48, parágrafo único da Lei de Responsabilidade Fiscal.

26. Houve divulgação/publicidade da Lei Orçamentária Anual, no Portal Transparência do Município, conforme o art. 37, Constituição Federal e art. 48, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

27. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 218058/2020) a Lei Orçamentária Anual foi elaborada de forma incompatível com as metas de resultado primário estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, contrariando o art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal (**FC13**).

28. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 237766/2020), a equipe técnica manifestou-se pela manutenção do achado (Doc. 270777/2020), que será avaliado no voto integral.

29. O valor da Reserva de Contingência previsto na Lei Orçamentária Anual está dentro do limite do percentual definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

30. Para melhor compreensão, demonstra-se abaixo os dados do orçamento de 2019, com as suas alterações:

I) Créditos Adicionais por período:

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 799.980.500,00	R\$ 247.935.332,87	R\$ 80.000.000,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 241.701.740,59	R\$ 886.214.092,28	10,77%

Fonte: Relatório Técnico (fl. 13 – Doc. 218058/2020)

II) Créditos Adicionais - por fonte de financiamento:



RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 241.701.740,59
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 6.233.592,28
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 80.000.000,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 327.935.332,87

Fonte: Relatório Técnico (fls. 14/15 - Doc. 218058/2020)

31. Da análise das alterações realizadas por meio de créditos adicionais, a equipe técnica constatou o seguinte:

32. Não houve autorização para abertura de créditos adicionais ilimitados (artigo 167, inciso VII, da Constituição Federal).

33. Os créditos adicionais suplementares e especiais foram abertos com prévia autorização legislativa e por decreto do Executivo, conforme o art. 167, inciso V, da Constituição Federal e o art. 42, da Lei 4.320/64.

34. Na abertura do crédito adicional especial assegurou-se a compatibilidade com a LDO, conforme o art. 165, § 7º, da Constituição Federal e art. 5º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

35. Segundo o Relatório Técnico Preliminar (Doc. 218058/2020), houve abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação no valor de R\$ 5.733.592,28 (cinco milhões, setecentos e trinta e três mil, quinhentos e noventa e dois reais e vinte e oito centavos) na fonte 00, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei 4.320/1964 (**FB03**).



36. Consta ainda que houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de operações de crédito, em desacordo com o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964 **(FB03)**.

37. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 237766/2020), a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento dos achados (Doc. 270477/2020), pois a abertura dos créditos adicionais por excesso de arrecadação ocorreu na unidade orçamentária Departamento de Água e Esgoto de Várzea Grande – DAE, a qual possuía recursos suficientes na fonte 00 para executar suas receitas e despesas empenhadas, bem como, evidenciou-se que os créditos adicionais abertos por operação de crédito não foram realizados (empenhados), ou seja, não influenciaram negativamente no resultado orçamentário do exercício, gerando economia orçamentária.

38. Não houve no exercício abertura de créditos adicionais por superavit financeiro do exercício anterior, conforme o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. II da Lei 4.320/1964.

39. Não houve abertura de créditos adicionais sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações, conforme o art. 167, II e V, da Constituição Federal e art. 43, § 1º, inc. III da Lei 4.320/1964.

3 - DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

40. Para o exercício financeiro sob análise, a receita prevista, após deduções e considerando a receita intraorçamentária, correspondeu a R\$ 885.252.477,80 (oitocentos e oitenta e cinco milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, quatrocentos e setenta e sete reais e oitenta centavos) e as receitas efetivamente arrecadadas pelo município totalizaram **R\$ 726.513.603,81** (setecentos e vinte e seis milhões, quinhentos e treze mil, seiscentos e três reais e oitenta e um centavos), conforme demonstrado no quadro a seguir:



ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 632.493.540,80	R\$ 682.454.972,41	107,89%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 141.204.278,80	R\$ 132.316.004,96	93,70%
Receita de Contribuições	R\$ 34.808.158,00	R\$ 40.258.759,88	115,65%
Receita Patrimonial	R\$ 4.750.310,00	R\$ 1.666.536,75	35,08%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 40.772.013,00	R\$ 44.293.165,43	108,63%
Transferências Correntes	R\$ 405.669.722,00	R\$ 455.004.986,52	112,16%
Outras Receitas Correntes	R\$ 5.289.059,00	R\$ 8.915.518,87	168,56%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 263.059.999,00	R\$ 53.170.019,87	20,21%
Operações de Crédito	R\$ 95.000.000,00	R\$ 37.607.947,74	39,58%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 168.059.999,00	R\$ 15.562.072,13	9,26%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA BRUTA (Exceto Intra)	R\$ 895.553.539,80	R\$ 735.624.992,28	82,14%
IV - DEDUÇÕES DA RECEITA	-R\$ 39.610.562,00	-R\$ 41.193.329,80	103,99%
Deduções para o FUNDEB	-R\$ 25.558.637,00	-R\$ 41.192.677,34	161,16%
Renúncias de Receita	-R\$ 11.188.063,00	-R\$ 75,00	0,00%
Outras Deduções	-R\$ 2.863.862,00	-R\$ 577,46	0,02%
IV - RECEITA LÍQUIDA (exceto Intraorçamentária)	R\$ 855.942.977,80	R\$ 694.431.662,48	81,13%
V - Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 29.309.500,00	R\$ 32.081.941,33	109,45%
VI - Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 885.252.477,80	R\$ 726.513.603,81	82,06%

Fonte: Relatório Técnico (fl. 83 – Doc. 218058/2020)

41. Comparando as receitas previstas (R\$ 885.252.477,80) com as receitas efetivamente arrecadadas (R\$ 726.513.603,81), verifica-se deficit de arrecadação na ordem de **R\$ 158.738.873,99** (cento e cinquenta e oito milhões, setecentos e trinta e oito mil, oitocentos e setenta e três reais e noventa e nove centavos).

42. Apresenta-se a seguir a série histórica das receitas orçamentárias do município, no período de 2015 a 2019:



Origens das Receitas	2015	2016	2017	2018	2019
RECEITAS					
CORRENTES (Exceto intra)	R\$ 455.726.978,77	R\$ 506.064.383,03	R\$ 534.336.165,61	R\$ 577.079.934,19	R\$ 682.454.972,41
Receitas de Impostos, Taxas e Contrib. de Melhoria	R\$ 71.475.881,54	R\$ 86.595.418,59	R\$ 82.172.439,76	R\$ 117.139.158,50	R\$ 132.316.004,96
Receita de Contribuição	R\$ 24.213.909,78	R\$ 12.110.055,61	R\$ 28.808.724,28	R\$ 32.269.779,45	R\$ 40.258.759,88
Receita Patrimonial	R\$ 24.698.490,18	R\$ 25.819.950,23	R\$ 21.639.855,83	R\$ 2.922.017,88	R\$ 1.666.536,75
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Receita de serviço	R\$ 24.756.404,65	R\$ 26.219.328,99	R\$ 30.661.814,57	R\$ 37.755.398,62	R\$ 44.293.165,43
Transferências Correntes	R\$ 300.354.619,70	R\$ 344.692.219,25	R\$ 350.793.635,64	R\$ 379.508.096,45	R\$ 455.004.986,52
Outras Receitas Correntes	R\$ 10.227.672,92	R\$ 10.627.410,36	R\$ 20.259.695,53	R\$ 7.485.483,29	R\$ 8.915.518,87
RECEITAS DE CAPITAL (Exceto intra)	R\$ 6.844.432,87	R\$ 14.355.316,70	R\$ 16.950.375,82	R\$ 17.061.086,73	R\$ 53.170.019,87
Operações de crédito	R\$ 841.725,52	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 392.052,26	R\$ 37.607.947,74
Alienação de bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 746.472,07	R\$ 0,00
Amortização de empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Transferências de capital	R\$ 6.002.707,35	R\$ 14.355.316,70	R\$ 16.950.375,82	R\$ 15.922.562,40	R\$ 15.562.072,13
Outras receitas de capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
TOTAL DAS RECEITAS (Exceto Intra)	R\$ 462.571.411,64	R\$ 520.419.699,73	R\$ 551.286.541,43	R\$ 594.141.020,92	R\$ 735.624.992,28
DEDUÇÕES	-R\$ 29.883.726,53	-R\$ 34.804.292,41	-R\$ 34.613.580,79	-R\$ 37.142.660,23	-R\$ 41.193.329,80

RECEITA LÍQUIDA (Exceto Intra)	R\$ 432.687.685,11	R\$ 485.615.407,32	R\$ 516.672.960,64	R\$ 556.998.360,69	R\$ 694.431.662,48
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 20.448.093,01	R\$ 21.029.630,48	R\$ 26.242.614,69	R\$ 32.081.941,33
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 432.687.685,11	R\$ 506.063.500,33	R\$ 537.702.591,12	R\$ 583.240.975,38	R\$ 726.513.603,81
Receita Tributária Própria	R\$ 92.992.594,14	R\$ 96.349.233,91	R\$ 112.505.908,09	R\$ 117.097.278,04	R\$ 132.311.292,86



% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	20,40%	19,03%	21,05%	20,29%	19,38%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	20,03%				

Fonte: Relatório Técnico (fls. 19/20 - Doc. 218058/2020)

43. As receitas tributárias próprias arrecadadas (IPTU + IRRF + ISSQN + ITBI) e outras receitas correntes totalizaram **R\$ 132.311.292,86** (cento e trinta e dois milhões, trezentos e onze mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos).

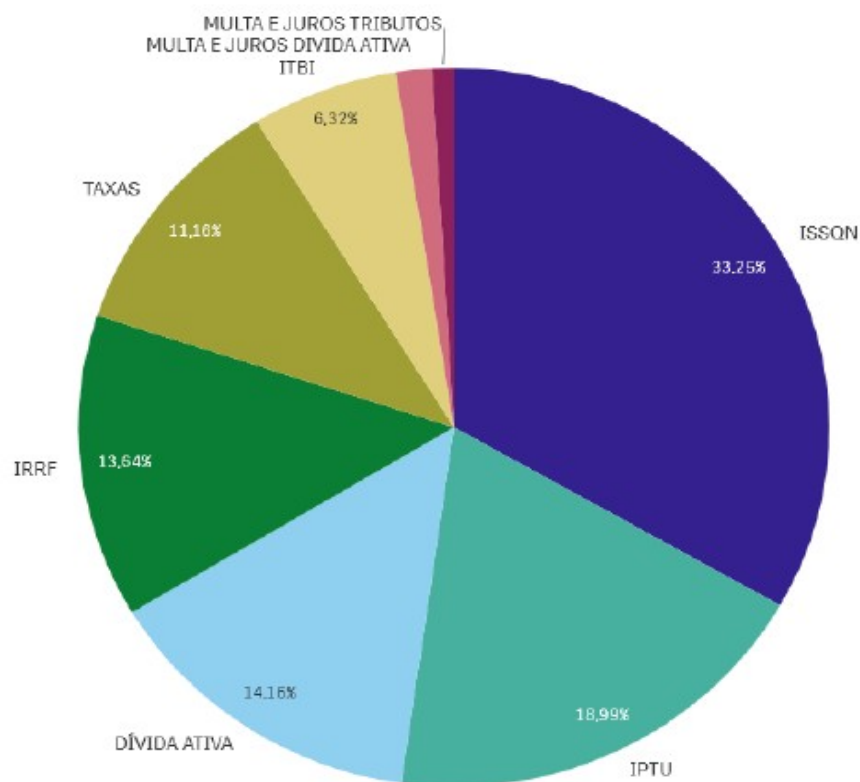
Origens das Receitas	2015	2016	2017	2018	2019
IPTU	R\$ 11.633.044,22	R\$ 12.236.276,68	R\$ 16.383.566,86	R\$ 22.324.997,42	R\$ 25.131.318,17
IRRF	R\$ 10.246.914,48	R\$ 10.460.983,21	R\$ 11.832.629,15	R\$ 15.961.087,05	R\$ 18.045.309,21
ISSQN	R\$ 32.916.796,99	R\$ 33.046.712,63	R\$ 33.951.503,51	R\$ 39.409.228,86	R\$ 43.991.004,30
ITBI	R\$ 6.130.701,93	R\$ 6.263.618,54	R\$ 6.064.967,33	R\$ 6.665.714,80	R\$ 8.356.092,09
TAXAS	R\$ 10.548.423,92	R\$ 8.697.382,71	R\$ 13.920.388,63	R\$ 14.698.125,74	R\$ 14.764.068,09
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA +CIP	R\$ 15.860.255,32	R\$ 17.364.477,61	R\$ 18.017.237,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00
MULTA E JUROS TRIBUTOS	R\$ 628.865,42	R\$ 97.568,47	R\$ 523.070,58	R\$ 746.406,89	R\$ 1.250.546,75
DÍVIDA ATIVA	R\$ 4.482.077,78	R\$ 7.220.391,24	R\$ 10.546.771,75	R\$ 16.158.995,46	R\$ 18.729.035,41
MULTA E JUROS DIVIDA ATIVA	R\$ 545.514,08	R\$ 961.822,82	R\$ 1.265.772,38	R\$ 1.132.721,82	R\$ 2.043.918,84
TOTAL	R\$ 92.992.594,14	R\$ 96.349.233,91	R\$ 112.505.908,09	R\$ 117.097.278,04	R\$ 132.311.292,86

Fonte: Relatório Técnico (fl. 21 – Doc. 218058/2020)

44. O gráfico seguinte ilustra a composição da Receita Tributária Própria do exercício de 2019:



Composição da Receita Tributária Própria 2019



Fonte: Relatório Técnico (fl. 22 – Doc. 218058/2020)

4 - DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA CONSOLIDADA

45. No exercício sob exame, a despesa prevista, inclusive intraorçamentária, correspondeu a R\$ 886.214.092,28 (oitocentos e oitenta e seis milhões, duzentos e catorze mil, noventa e dois reais e vinte e oito centavos) e as despesas realizadas (empenhadas) pelo município totalizaram **R\$ 704.458.066,43** (setecentos e quatro milhões, quatrocentos e cinquenta e oito mil, sessenta e seis reais e quarenta e três centavos).

46. Destaca-se a seguir a série histórica das despesas orçamentárias do município, no período de 2015 a 2019:



Grupo de despesas	2015	2016	2017	2018	2019
Despesas correntes	R\$ 376.308.168,14	R\$ 410.647.775,58	R\$ 441.925.339,47	R\$ 486.300.539,67	R\$ 561.882.210,78
Pessoal e encargos sociais	R\$ 216.803.181,09	R\$ 235.797.206,65	R\$ 272.798.269,67	R\$ 293.835.183,49	R\$ 315.424.872,86
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 2.936.760,99	R\$ 3.495.301,61	R\$ 3.134.517,80	R\$ 2.141.820,34	R\$ 4.487.362,71
Outras despesas correntes	R\$ 156.568.226,06	R\$ 171.355.267,32	R\$ 165.992.552,00	R\$ 190.323.535,84	R\$ 241.969.975,21
Despesas de Capital	R\$ 22.683.431,47	R\$ 53.191.158,23	R\$ 72.142.373,01	R\$ 81.090.232,11	R\$ 113.390.098,26
Investimentos	R\$ 9.455.307,53	R\$ 39.504.530,56	R\$ 57.779.518,41	R\$ 64.806.759,18	R\$ 96.278.908,59
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 1.694.819,74	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 13.228.123,94	R\$ 13.686.627,67	R\$ 14.362.854,60	R\$ 14.588.653,19	R\$ 17.111.189,67
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 14.997.624,04	R\$ 16.770.056,46	R\$ 18.592.635,39	R\$ 23.471.844,12	R\$ 29.185.757,39
Total das Despesas	R\$ 413.989.223,65	R\$ 480.608.990,27	R\$ 532.660.347,87	R\$ 590.862.615,90	R\$ 704.458.066,43
Varição - %		16,09%	10,83%	10,92%	19,22%

Fonte: Relatório Técnico (fls. 22/23 - Doc. 218058/2020)

5 - DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

47. Comparando o total das receitas arrecadadas (R\$ 694.431.662,48) com as despesas realizadas (R\$ 675.272.309,04), tem-se um superavit de execução orçamentária na ordem de **R\$ 19.159.353,44** (dezenove milhões, cento e cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais e quarenta e quatro centavos), conforme valores das receitas e despesas orçamentárias ajustados em atenção ao Anexo Único da Resolução Normativa TCE/MT 43/2013.

48. Evidencia-se a seguir o histórico da execução orçamentária de 2015 a 2019:

	2015	2016	2017	2018	2019
Receita Arrecadada Ajustada	R\$ 412.034.546,86	R\$ 465.891.884,53	R\$ 519.642.960,64	R\$ 553.976.997,00	R\$ 694.431.662,48
Despesa Realizada Ajustada	R\$ 365.516.041,87	R\$ 441.383.186,27	R\$ 514.067.712,48	R\$ 529.380.690,74	R\$ 675.272.309,04
Resultado Orçamentário (R\$)	R\$ 46.518.504,99	R\$ 24.508.698,26	R\$ 5.575.248,16	R\$ 24.596.306,26	R\$ 19.159.353,44

Fonte: Relatório Técnico (fls. 35/36 - Doc. 218058/2020)



6 – DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

49. No exercício de 2019, o Município de Várzea Grande garantiu recursos para quitação das obrigações financeiras, de acordo com o disposto no art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira bruta de **R\$ 95.032.280,32** (noventa e cinco milhões, trinta e dois mil, duzentos e oitenta reais e trinta e dois centavos) e **líquida** no valor de **R\$ 41.320.747,80** (quarenta e um milhões, trezentos e vinte mil, setecentos e quarenta e sete reais e oitenta centavos), conforme Quadro 5.2 (fl. 101 – Doc. 218058/2020).

50. Contudo, houve insuficiência financeira no valor total de R\$ 10.762.461,90 (dez milhões, setecentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e noventa centavos) para pagamentos de restos a pagar processados e não processados, nas fontes de recursos 01, 18/19/31 e 02, demonstrando o desequilíbrio financeiro (**DB99**).

51. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 237766/2020), a equipe técnica manifestou-se pela manutenção do achado (Doc. 270477/2020), que será avaliado no voto integral.

7 - DÍVIDA PÚBLICA

52. A dívida consolidada líquida, em 31/12/2019, apresentou o valor conforme quadro a seguir:



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Descrição	Valor R\$
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC (I)	R\$ 398.885.047,52
1. Dívida Mobiliária	R\$ 0,00
2. Dívida Contratual	R\$ 371.097.305,41
2.1. Empréstimos	R\$ 146.084.695,65
2.1.1. Internos	R\$ 146.084.695,65
2.1.2. Externos	R\$ 0,00
2.2. Reestruturação da Dívida de Estados e Municípios	R\$ 0,00
2.3. Financiamentos	R\$ 108.218.052,18
2.3.1. Internos	R\$ 108.218.052,18
2.3.2. Externos	R\$ 0,00
2.4. Parcelamento e Renegociação de Dívidas	R\$ 116.794.557,58
2.4.1. De Tributos	R\$ 0,00
2.4.2. De Contribuições Previdenciárias	R\$ 107.737.000,20
2.4.3. De Demais Contribuições Sociais	R\$ 9.057.557,38
2.4.4. Do FGTS	R\$ 0,00
2.4.5. Com Instituição Não Financeira	R\$ 0,00
2.5. Demais Dívidas Contratuais	R\$ 0,00
3. Precatórios Posteriores a 05/05/2000 (inclusive) - Vencidos e Não Pagos	R\$ 27.787.742,11
4. Outras Dívidas	R\$ 0,00
DEDUÇÕES (II)	R\$ 83.413.074,91
5. Disponibilidade de Caixa	R\$ 83.413.074,91
5.1. Disponibilidade de Caixa Bruta	R\$ 95.574.003,45
5.2. (-) Restos a Pagar Processados	R\$ 12.160.928,54
6. Demais Haveres	R\$ 0,00
DÍV. CONSOLID. LÍQUIDA (DCL) = (I - II)	R\$ 315.471.972,61
Receita Corrente Líquida - RCL	R\$ 625.238.480,13
% da DC sobre a RCL	63,79%
% da DCL sobre a RCL	50,45%
LIMITE DEFINIDO POR RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL: <120%>	R\$ 750.286.176,15
OUTROS VALORES NÃO INTEGRANTES DA DC	
PRECATÓRIOS ANTERIORES A 05/05/2000	R\$ 0,00
PRECATÓRIOS POSTERIORES A 05/05/2000 (Não incluídos na DCL)	R\$ 16.745.401,83
PASSIVO ATUARIAL - RPPS	R\$ 185.426.319,24
INSUFICIÊNCIA FINANCEIRA	R\$ 0,00
DEPÓSITOS CONSIGNAÇÕES SEM CONTRAPARTIDA	R\$ 8.395.142,01
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS	R\$ 33.692.626,59
ANTECIPAÇÃO DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA - ARO	R\$ 0,00



Descrição	Valor R\$
DÍVIDA CONTRATUAL DE PPP	R\$ 0,00

Fonte: Relatório Técnico (fls. 110/111 - Doc. 218058/2020)

8 – DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

8.1- Educação

Receita Base (art. 212, CF) = R\$ 307.654.337,09 (trezentos e sete milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e trinta e sete reais e nove centavos).

Aplicação	Valor Aplicado- R\$	% Aplicado	Limite mínimo sobre Receita Base (%)	Situação
Ensino (art. 212, <i>caput</i> , CF)	81.983.544,15	26,64	25,00	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 113 – Doc. 218058/2020)

53. O município aplicou na manutenção e desenvolvimento do **ensino** o equivalente a **26,64%** do total da receita proveniente de impostos municipais e transferências, estadual e federal, atendendo ao disposto no art. 212, da Constituição Federal.

54. Apresenta-se no quadro abaixo a série histórica da aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino:

Histórico – Aplicação na Educação (art. 212 CF) Limite Mínimo fixado 25%					
Ano	2015	2016	2017	2018	2019
Aplicado - %	25,37%	28,00%	30,97%	38,85%	26,64%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 44 – Doc. 218058/2020)

8.2- Aplicação na Valorização e Remuneração do Magistério da Educação Básica Pública (artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei nº 11.494/2007)

55. Segundo o Relatório Técnico de Defesa (fl. 7 – 270777/2020), o município, no exercício de 2019, investiu na valorização e remuneração dos educadores o seguinte percentual:



Receita FUNDEB - R\$	Valor Aplicado - R\$	% Aplicado	Limite mínimo (%)	Situação
113.407.494,34	67.111.296,76	59,18	60	Irregular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 7 – Doc. 270777/2020)

56. O município aplicou na valorização e remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública o valor equivalente a **59,18%** dos recursos recebidos por conta do FUNDEB, descumprindo as determinações contidas nos artigos 60, inciso XII do ADCT/CF e 22 da Lei 11.494/2007 e configurando a irregularidade **(AA03)**, que será avaliada no voto integral.

57. Demonstra-se a seguir a porcentagem aplicada na remuneração dos profissionais do magistério, nos últimos anos:

Histórico – Remuneração do Magistério Limite Mínimo fixado 60%					
Ano	2015	2016	2017	2018	2019
Aplicado - %	62,28%	63,58%	64,94%	106,85%	59,18%

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 46 – Doc. 218058/2020)

8.3-Saúde

Receita Base	Despesa - R\$	% sobre a Receita Base	Limite mínimo (%)	Situação
302.294.102,61	79.812.134,52	26,40	15	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 116 – Doc. 218058/2020)

58. Em despesas com ações e serviços públicos de saúde foi aplicado o equivalente a **26,40%** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, “b” e § 3º, todos da Constituição Federal, conforme dispõem os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar 141/2012.

59. No quadro ilustrativo a seguir, destaca-se a série histórica de aplicação de recursos na saúde:



HISTÓRICO - APLICAÇÃO NA SAÚDE - Limite Mínimo Fixado 15%					
ANO	2015	2016	2017	2018	2019
Aplicado - %	17,94%	29,22%	27,50%	26,58%	26,40%

Fonte: Relatório Técnico (fl. 47 - Doc. 218058/2020)

8.4-Pessoal

60. Em relação aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, o município apresentou o seguinte resultado com Gastos de Pessoal:

RCL = R\$ 625.238.480,13 (seiscentos e vinte e cinco milhões, duzentos e trinta e oito mil, quatrocentos e oitenta reais e treze centavos)

Poder	Valor no Exercício	% RCL	Limites Legais (%)	Situação
Executivo	286.579.122,13	45,83	54	Regular
Legislativo	11.928.206,73	1,90	6	Regular
Município	298.507.328,86	47,74	60	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 118 - Doc. 218058/2020)

61. De acordo com o demonstrativo acima, extrai-se que, em 2019, a despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi de **45,83%** do total da receita corrente líquida, observando o limite máximo de 54% fixado pela alínea “b”, do inciso III, do art. 20, da Lei Complementar 101/2000.

62. A série histórica de percentuais de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo, no período de 2015 a 2019 com as atualizações segue abaixo:

Limites com Pessoal - LRF					
ANO	2015	2016	2017	2018	2019
Limite máximo Fixado Poder Executivo	54%				
Aplicado -%	47,53%	48,39%	53,69%	51,21%	45,83%
Limite máximo Fixado Poder Legislativo	6%				
Aplicado -%	2,31%	1,92%	2,01%	2,16%	1,90%
Limite máximo Fixado	60%				



Poder Legislativo					
Aplicado -%	49,84%	50,31%	55,70%	53,38%	47,74%

Fonte: Elaborada pelo relator com base no Relatório Técnico (fl. 49 – Doc. 218058/2020)

8.5 – Repasse para o Poder Legislativo - art. 29-A da CF

Valor Receita Base - R\$	Valor Repassado - R\$	% Sobre a receita base	Limite Máximo (%)	Situação
309.198.444,42	18.251.593,20	5,90	6	Regular

Fonte: Elaborado pelo Relator com base no Relatório Técnico (fl. 123 – Doc. 218058/2020)

63. Como se nota, os repasses efetuados pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo observaram o limite máximo estabelecido no art. 29-A, inciso II, da CF/88 (art. 29-A, § 2º, inciso I, CF).

64. Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF) e ocorreram até o dia 20 de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

65. Apresenta-se a seguir a porcentagem dos repasses para o Poder Legislativo, no período de 2015 a 2019:

REPASSE PARA O LEGISLATIVO					
ANO	2015	2016	2017	2018	2019
Percentual máximo Fixado	6,00%				
Aplicado - %	6,00%	6,00%	5,61%	6,00%	5,90%

Fonte: Relatório Técnico (fl. 51 – Doc. 218058/2020)

9 – OUTROS ITENS

66. Segundo Relatório Técnico Preliminar (Doc. 218058/2020) houve divergência entre os valores das transferências informadas pelo Fundo Nacional de Saúde e os valores contabilizados pela Prefeitura (**CC99**).



67. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 237766/2020), a equipe técnica manifestou-se pelo saneamento do achado (Doc. 270477/2020), pois na verdade houve informação incorreta prestada pela gestão municipal ao sistema APLIC, que utilizou natureza de receitas (NR) destinada a registros das receitas de transferências do SUS/FNS para contabilizar receitas de transferências do FNA.

68. Houve superavit primário no montante de R\$15.635.597,68 (quinze milhões, seiscientos e trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e sete reais e sessenta e três centavos), embora tenha sido previsto na Lei de Diretrizes Orçamentária (anexo de Metas Fiscais) um deficit na importância de R\$ 48.444.810,00 (quarenta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e quatro mil, oitocentos e dez reais), demonstrando que houve um esforço fiscal para a diminuição do estoque da dívida pública.

69. A avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre em audiência pública na Câmara Municipal está sendo averiguada nos autos da Representação de Natureza Interna 92029/2020

70. As contas apresentadas pela chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, conforme o art. 49 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

71. Consta ainda que não houve elaboração/apresentação do demonstrativo de fluxo de caixa, conforme aprovada pela NBC TSP, bem como, não foram elaboradas notas explicativas nas demonstrações contábeis **(CB99)**.

72. Houve ainda sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas solicitadas por meio do ofício circular 01/2020 **(MB01)**.

72. O chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal, em desacordo com a Resolução Normativa 36/2012 – TCE/MT **(MB02)**.



73. Após analisar a defesa apresentada nos autos (Doc. 237766/2020), a equipe técnica manifestou-se pela manutenção dos achados (Doc. 270477/2020), os quais serão averiguados no voto integral.

10 - DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

74. Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 207/2021 (Doc. 7875/2021), subscrito pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, opinou:

- a) pela deliberação de Parecer Prévio Favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, referente ao exercício de 2019, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração da Sra. Lucimar Sacres de Campos;
- b) pela recomendação à atual gestão do Poder Executivo que:
 - b.1) cumpra o disposto no art. 4º, §2º, II da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 - b.2) cumpra o disposto no art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 - b.3) atenda a todas as solicitações de informações provenientes do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, permitindo, dessa forma, o pleno exercício do controle externo;
 - b.4) abstenha-se de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa;
 - b.5) determine à Contadoria Municipal para que levante, apresente e publique anualmente a Demonstração dos Fluxos de Caixa, inclusive os seus Quadros auxiliares, a fim de atender às disposições da Portaria STN nº 438/2012 e da IPC 08; que, conjuntamente com o Contador responsável técnico, assine as Demonstrações Contábeis do município, bem como as publique no veículo de imprensa oficial do Município; expeça determinação à Contadoria Municipal para que sejam observadas as normas e as orientações de elaboração e de apresentação das Demonstrações Contábeis do Município, especialmente quanto à expedição de Notas Explicativas, em observâncias ao MCASP e às respectivas Instruções de Procedimentos Contábeis – IPCs, com o prazo para cumprimento até a publicação das Demonstrações Contábeis do exercício de 2020.
 - b.6) promova o aperfeiçoamento do planejamento e da execução dos programas de governo, realizando um planejamento criterioso que tenha por base a realidade e as necessidades da população do município, visando uma mudança positiva na situação avaliada por esta Corte;
 - b.7) determine à atual gestão que cumpra o limite constitucional mínimo de 60% para o FUNDEB;
 - b.8) implemente rotinas administrativas aptas a evitar o atraso na prestação de contas, adotando postura proativa no envio dos documentos de remessa obrigatória ao Tribunal;
 - b.9) adote medidas para melhorar o Índice de Gestão Fiscal Municipal – IGFM;



GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro Antonio Joaquim Moraes Rodrigues Neto

Telefone: (65) 3613-7531/ 7534

e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

- c) Pela manutenção das irregularidades AA03, CB99, DB99, MB01, MB02, FC03 e FC99; e
- d) Pelo saneamento dos achados FB03 e CC99.

É o relatório.

Tribunal de Contas, 15 de abril de 2021.

(assinatura digital)¹

Conselheiro **ANTONIO JOAQUIM**
Relator

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT. mif